



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 6.517, DE 2019 (Do Sr. Jerônimo Goergen)

Altera a Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011, para evitar o abuso do poder regulatório e ampliar a promoção da concorrência em órgãos de governo.

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Atualizado em 04/04/2023 em virtude de novo despacho**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 – que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, com o objetivo de evitar o abuso do poder regulatório previsto no art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e ampliar os instrumentos de promoção da concorrência em órgãos de governo, já previstos no art. 19 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 19.....

§ 1º Para o cumprimento de suas atribuições, a Secretaria de Acompanhamento Econômico será comunicada:

I – previamente sobre todas e quaisquer proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, assembleias legislativas e câmaras municipais e do Distrito Federal que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens e serviços;

II – previamente sobre todos e quaisquer instrumentos com potencial de alterar direitos ou criar obrigações a terceiros a serem editados por quaisquer órgãos ou entidades das administrações públicas federal, estaduais, municipais e distrital que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens e serviços;

III – sobre todas e quaisquer decisões do Plenário do Tribunal que identifiquem atos normativos legais e/ou infralegalis que, de forma injustificada, criem barreiras à entrada no mercado ou distorçam ou de qualquer forma eliminem a concorrência:

a) no caso de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica instaurado com fundamento no art. 36, V e no art. 36, § 3º, XX, o Plenário do Tribunal decidirá sobre a existência de abuso do poder regulatório, nos termos desta Lei;

b) em todos os demais casos no âmbito dos procedimentos administrativos previstos no art. 48 desta Lei, o Plenário do Tribunal limitar-se-á à providência prevista no art. 19, § 1º, III, e às demais medidas de sua competência que entender pertinentes.

§ 2º Para o cumprimento de suas atribuições, a Secretaria de Acompanhamento Econômico poderá:

.....

§ 3º As opiniões, estudos concorrenceis, estudos setoriais, propostas, manifestações e representações, nos termos deste artigo, I a VIII, deverão orientar as deliberações legislativas e executivas referidas no § 1º, sendo que as contrárias às recomendações da Secretaria de Acompanhamento Econômico deverão ser devidamente motivadas, de modo a demonstrar com clareza os motivos que levaram à tomada de decisão em sentido contrário;

§ 4º A Secretaria de Acompanhamento Econômico divulgará anualmente relatório de suas ações voltadas para a promoção da concorrência:

I – sem prejuízo do disposto no *caput* do § 4º, no prazo de 5 (cinco) dias após a última assinatura eletrônica do documento, o inteiro teor da versão pública da opinião,

estudo concorrencial, estudo setorial, proposta, manifestação e representação, nos termos do *caput* deste artigo, I a VIII, será disponibilizado no sítio da Secretaria de Acompanhamento Econômico;

II – A Secretaria de Acompanhamento Econômico assegurará nas opiniões, estudos concorrenciais, estudos setoriais, propostas, manifestações e representações, nos termos do *caput* deste artigo, I a VIII, o tratamento sigiloso de documentos, informações e atos processuais necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da sociedade, podendo, neste último caso, estabelecer exceção à regra prevista no inciso anterior, nos termos do art. 44, § 2º, desta Lei, observados os limites previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

.....  
Art. 36.....

V – exercer de forma abusiva competência para regular ou editar atos normativos infracionais.

.....  
§ 3º .....

XX – editar ato normativo infracionário que, de forma injustificada, crie barreiras à entrada no mercado ou distorça ou de qualquer forma elimine a concorrência.

§ 4º Identificada a infração contida no inciso XX do § 3º, nos termos dos arts. 31, 48, III e 66, §§ 2º e 6º desta Lei, o Plenário do Tribunal adotará as medidas administrativas para, imediatamente, notificar a autoridade administrativa responsável pela edição do ato normativo para suspender seus efeitos ou revogá-lo, nos termos do art. 9º, VIII, desta Lei.

§ 5º Para os fins do § 4º, não serão aplicadas à pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato normativo infracionário que crie barreiras à entrada no mercado ou distorça ou de qualquer forma elimine a concorrência as penas previstas nos arts. 37, 38, I a VI, e 39 desta Lei, cabendo ao Plenário do Tribunal tão somente adotar as medidas administrativas referidas no parágrafo anterior, nos termos do art. 38, VII, bem como as penas de natureza processual previstas nos arts. 40 a 44 desta Lei.

§ 6º Para os fins do § 5º, na hipótese de inércia ou negativa de suspensão de eficácia ou revogação, a Procuradoria Federal junto ao CADE adotará as medidas judiciais cabíveis para suspender os efeitos e anular o ato normativo reconhecido como prejudicial à livre concorrência, não sendo cabível nenhum outro meio de solução de controvérsias que possa ser mediado, arbitrado, ou de qualquer forma pactuado, acordado, ou decidido por ente diverso do Plenário do Tribunal e da pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato normativo infracionário, inclusive a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública prevista na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como é de conhecimento deste Congresso Nacional, entrou em vigor em 20 de setembro de 2019 a Lei nº 13.874, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado.

A Lei nº 13.874/2019, em seu art. 4º, tipificou o *abuso do poder regulatório*, mas a efetividade de tal tipificação depende da alteração do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 – que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica. Em outras palavras, é

o art. 36 da Lei nº 12.529/2011 que pode dar efetividade à tipificação do abuso do poder regulatório feita no art. 4º da Lei nº 13.874/2019.

O art. 36 da Lei nº 12.529/2011 tipifica as chamadas *infrações da ordem econômica* (ilícitos antitruste).

Dessa forma, a autoridade competente para decidir no sentido da ocorrência de abuso de poder regulatório deve ser o Plenário do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), nos termos da mesma Lei nº 12.529/2011, e de acordo com os procedimentos nela definidos. É este o sentido da proposta de alteração do art. 36 da Lei, não bastando o art. 4º da Lei nº 13.874/2019, repita-se, para dar efetividade à tipificação do abuso do poder regulatório.

Com tal proposta de alteração, acresce-se ao *caput* do art. 36 da Lei nº 12.529/2011 uma 5ª hipótese de tipificação de infração da ordem econômica às 4 hipóteses atualmente existentes<sup>1</sup>.

Tal 5ª hipótese inspira-se no atual inciso IV (*exercer de forma abusiva posição dominante*), que proíbe quaisquer condutas (rol exemplificativo do § 3º do mesmo art. 36) que tenham por objeto ou possam produzir o chamado *abuso de posição dominante* ou *abuso de poder de mercado*, condenável por virtualmente todas as jurisdições antitruste do mundo.

Nesse sentido, o *abuso do poder regulatório*, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.874/2019, ou o ato de *exercer de forma abusiva competência para regular ou editar atos normativos infralegais*, nos termos da redação proposta para o inciso V do art. 36, *caput*, há de ser compreendido pelo CADE como aquele apto a distorcer ou eliminar a concorrência.

Conforme explicado, o § 3º do art. 36 da Lei nº 12.529/2011 estabelece um rol exemplificativo das condutas que, tendo por objeto ou podendo produzir os já transcritos efeitos enumerados nos incisos do *caput* do mesmo art. 36, tipificarão uma prática anticompetitiva.

Ao dispor que o ato de “editar ato normativo infralegal que, de forma injustificada, crie barreiras à entrada no mercado ou distorça ou de qualquer forma elimine a concorrência”, tal proposta de redação para o inciso XX especifica o tipo de conduta anticompetitiva que se pretende coibir por meio da inserção do inciso V do *caput* do art. 36: **pretende-se ir além da atual tipificação do abuso de posição dominante ou abuso de poder de mercado** por meio do inciso IV (combinado com qualquer conduta com efeitos anticompetitivos relativos a mercados regulados, uma vez que o rol do § 3º do art. 36 é exemplificativo) para deixar claro que seu subtipo *abuso do poder regulatório* também deve ser reprimido pela autoridade antitruste, desde que os referidos efeitos anticompetitivos sejam observados.

Note-se que a legislação atual (inciso IV) não basta para que o CADE comprehenda estar autorizado a aplicar a lei antitruste a setores regulados diante de contextos em que um órgão regulador edita ato normativo infralegal de caráter anticompetitivo.

Em outras palavras, na prática, órgãos reguladores atuam como se eles mesmos e os respectivos setores regulados estivessem isentos do dever de observância à legislação antitruste, o que não procede<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> “I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante.”

<sup>2</sup> Mesmo nos Estados Unidos, onde existe ampla jurisprudência e doutrina sobre a questão das isenções antitruste, é possível verificar que tais hipóteses são bastante restritas: AMERICAN BAR ASSOCIATION. *D. Relationship between Antitrust and Government Regulation*. In: Chapter 13 - General Exemptions and

Os dispositivos seguintes (§§ 4º a 6º do art. 36) que se propõe incluir na Lei nº 12.529/2011 disciplinam a forma pela qual o CADE deve atuar diante da edição de ato normativo infralegal de caráter anticompetitivo por órgão regulador.

A *identificação da infração* contida no proposto inciso XX do § 3º do art. 36 deve ocorrer com base e por meio da responsabilidade da pessoa jurídica de direito público (art. 31 da Lei nº 12.529/2011) e de *processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica* (art. 48, III, da Lei), bem como do art. 66, §§ 2º e 6º da Lei, que possibilitam que Comissão do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, Secretaria de Acompanhamento Econômico, agências reguladoras e Procuradoria Federal junto ao CADE solicitem instauração direta de procedimento (*inquérito administrativo* ou *processo administrativo*) pelo CADE sem possibilidade de declínio de competência por parte deste Conselho. Além dos dispositivos anteriores, cita-se expressamente também o art. 9º, VIII, da Lei, que estabelece, em outros termos, a competência do Plenário do Tribunal para notificar a autoridade administrativa responsável pela edição do ato normativo para suspender seus efeitos ou revogá-lo.

A adoção de tal sistemática em que a autoridade antitruste **não** deixa de exercer suas competências legais em favor das autoridades regulatórias deve ser entendida como a efetivação do consagrado modelo regulatório de competências complementares; em outras palavras, as atribuições entre as duas autoridades não se sobrepõem, havendo divisão de trabalho segundo a qual o órgão regulador cuida das tarefas de regulação técnica e econômica, enquanto a autoridade de defesa da concorrência aplica a lei antitruste.

Nesse contexto de exercício de competências complementares entre autoridades regulatórias e antitruste, note-se que não faria sentido que uma autoridade, ao exercer sua competência, pudesse aplicar penas à outra autoridade, que eventualmente extrapole suas funções e, no caso, chegue a cometer um ilícito antitruste. Por esta razão é que a redação proposta para o art. 36, § 5º, estabelece que, das penas previstas na Lei nº 12.529/2011, as únicas aplicáveis no caso de abuso do poder regulatório seriam a estabelecida no art. 38, VII (qualquer ato ou providência necessário para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica), e as de natureza processual estabelecidas nos arts. 40 a 44 da Lei.

É importante notar que o proposto § 6º do art. 36 reconhece a *hipótese de inércia ou negativa de suspensão de eficácia ou revogação* pelo órgão regulador, quer dizer, está claro que não se trata de dar à autoridade antitruste um status institucional superior ao que é detido pelos demais órgãos reguladores. Trata-se, tão somente, de buscar uma solução legal para o problema prático da criação de isenções antitruste por meio da edição de atos normativos infralegais de caráter anticompetitivo.

Nesse sentido, na hipótese de resistência do órgão regulador à decisão do Plenário do Tribunal que entende haver abuso de poder regulatório, cabe ao Poder Judiciário, e tão somente a ele, a decisão final. Quer dizer, pode haver algum tipo de acordo entre CADE e regulador, desde que neste não haja a interferência de terceiros distintos do Poder Judiciário, dada a indisponibilidade do interesse público em questão e a improriedade de uma solução como, por exemplo, a adotada na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública). Esta Lei confere poder de decisão a uma autoridade subordinada ao Chefe do Poder Executivo, o que não é o caso, por exemplo, do CADE e das agências reguladoras. Se a controvérsia concorrencial pudesse ser decidida por autoridade da administração pública direta, seria contrariada a racionalidade da legislação concorrencial e regulatória, que cria órgãos de Estado independentes para decidir sobre tais

---

Immunities – “Antitrust Law Developments (Eighth)”. Chicago: ABA Book Publishing, 2017, items 1. *Implied Exemptions* and 3. *Primary Jurisdiction*, pp. 1308-11 and 1314-16.

políticas e medidas concretas de caráter técnico/econômico (política econômica).

Feito o parêntese sobre o não cabimento de outros meios de solução de controvérsias que não o judicial, convém informar que tal sistemática em que a autoridade antitruste encontra dificuldades para fazer valer suas competências legais diante de alguma resistência por parte de um órgão regulador – e para dar efetividade a tais competências recorre ao auxílio do Poder Judiciário – já foi objeto de análise da literatura especializada brasileira:

“Um valioso exemplo de atuação em política de advocacia da concorrência vem da Divisão Antitruste do DOJ [dos Estados Unidos] (...) Sua atuação inclui (i) **atividades junto ao Poder Executivo, tanto na Casa Branca quanto em forças-tarefa interministeriais, visando orientar** de modo formal ou informal o Presidente e outros órgãos do governo sobre os impactos concorrenceis das políticas e leis propostas, bem como da própria atuação dos órgãos públicos; (ii) **elaboração de pareceres sobre iniciativas legislativas e regulatórias;** (iii) **publicação de relatórios sobre a performance concorrencial de setores regulados;** (iv) **intervenção em procedimentos de agências reguladoras** – nesse caso, coordenando sua atuação com a do *White House Policy Council*, de modo a evitar posições contraditórias; (v) **apresentação de pleitos perante agências federais;** e (vi) **atuação em litígios envolvendo setores regulados.**

(...) Por exemplo, por um lado temos medidas como *elaboração de pareceres, publicação de relatórios, entrega de documentos escritos a legisladores, consultas informais e apresentações*, que podem ser entendidas como menos assertivas e limitadas à utilização de argumentos técnicos que, **a depender da força dos interesses anticompetitivos conflitantes, dificilmente serão seriamente consideradas**; por outro, **temos a possibilidade de adoção de medidas mais assertivas que podem, inclusive, ser combinadas a mecanismos hard law para ganhar efetividade, como ocorre no caso da atuação em litígios envolvendo setores regulados e atuação como amicus curiae perante Tribunais**<sup>3</sup> (destaques ausentes no original).

Note-se que a transcrição acima relata hipóteses muito semelhantes ao disposto na redação proposta para o § 6º do art. 36.

Além da necessidade de alteração do art. 36 da Lei nº 12.529/2011, que chegou a ser incluída no Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2019, de minha relatoria, oriundo da Comissão Mista do Congresso Nacional da Medida Provisória nº 881/2019, é importante notar que o instituto do abuso do poder regulatório vem sendo debatido pela comunidade especializada.

Tal comunidade aponta, por exemplo, que os incisos I a VIII do art. 4º da Lei nº 13.874/2019 – que, como visto, tipifica o abuso do poder regulatório – em grande parte correspondem aos itens de *advocacia da concorrência* do toolkit da OCDE<sup>4</sup> – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, sendo de conhecimento notório que o Brasil vem trabalhando incessantemente para a acessão a essa organização internacional desde 2015<sup>5</sup>. Em

<sup>3</sup> IBRAC – Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional: Comitê de Regulação. *Advocacia da concorrência: propostas com base nas experiências brasileira e internacional*. São Paulo: Singular, 2016, pp. 48/49.

<sup>4</sup> MATTOS, César – Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE/SEPEC/ME). *MP da Liberdade Econômica*. Brasília, 5 de dezembro de 2019, slide 10.

<sup>5</sup> O Brasil foi da aderência a 18 Instrumentos Legais da OCDE em 2015 para 82 em outubro de 2019, de um total de aproximadamente 250 Instrumentos:

outras palavras, uma forma complementar de combater o abuso do poder regulatório, além de propiciar a atuação do CADE é, antes disso, fazer o uso preventivo de medidas de advocacia da concorrência, ou *promoção da concorrência em órgãos de governo*, nos termos do art. 19, *caput*, da Lei nº 12.529/2011.

Como se sabe, o atual Ministério da Economia é resultante da unificação dos ministérios da Fazenda; Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e; Trabalho. O Ministério da Economia passou a ser dividido em Secretarias Especiais, sendo cada uma delas responsável por um, é possível dizer, *pilar de reformas estruturantes*<sup>6</sup>. A Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEPEC) é responsável pelo aumento da produtividade e competitividade, bem como pela melhoria do ambiente de negócios. Em sua estrutura, existe a Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) e a Subsecretaria de Competitividade e Melhorias Regulatórias. À SEAE compete justamente exercer as competências relativas à advocacia da concorrência constantes no art. 19 da Lei nº 12.529/2011, de acordo com o art. 119 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, dentre diversas outras competências estabelecidas no mesmo Decreto. Note-se, portanto, que no campo da advocacia da concorrência, não obstante o Ministério da Economia, a SEPEC e a SEAE tenham novas estruturas e competências, a disposição legal sobre advocacia da concorrência (art. 19) permanece absolutamente a mesma desde a promulgação da Lei nº 12.529/2011.

Se, por um lado, não se pode dizer que tal dispositivo legal seja muito antigo, por outro, é certo que a comunidade especializada há tempos já identificou oportunidades para melhoria da política de defesa da concorrência por meio de um fortalecimento da chamada advocacia da concorrência. Sendo assim, note-se que as propostas de alteração do art. 19 – mais especificamente: § 1º, I e II; § 1º, III; § 3º, e; § 4º, I e II – correspondem, respectivamente, às “**recomendações** tendentes a incrementar a efetividade da advocacia da concorrência” identificadas pelas letras *d, g, e, e f* nas páginas 133/134 da obra coletiva já citada na nota de rodapé n. 3, de coautoria de profissionais do setor privado, da academia e também do setor público.

Note-se ainda a existência de outros trabalhos anteriores também apresentando conclusões no sentido da conveniência e oportunidade de se fortalecer a advocacia da concorrência como componente da política antitruste<sup>7</sup>.

Por fim, parece importante explicar que, se o presente projeto de lei retoma os

OECD. *Accession to the OECD: an Overview* (Nicola Bonucci, Director for Legal Affairs). Brasilia, April 2017 <[http://www.casacivil.gov.br/brasil-ocde/documentos/palestras/avulsas/apresentacao\\_nicolabonucci\\_abril2017.pdf](http://www.casacivil.gov.br/brasil-ocde/documentos/palestras/avulsas/apresentacao_nicolabonucci_abril2017.pdf)>;

OECD. “OCDE-Brazil: uma cooperação crescente e mutuamente benéfica” (Gabriela Ramos, OECD Chief of Staff and Sherpa to the G20). Brasilia, April 13, 2016 <[http://www.casacivil.gov.br/brasil-ocde/documentos/palestras/avulsas/apresentacao\\_gabrielaramos\\_abril2017.pdf](http://www.casacivil.gov.br/brasil-ocde/documentos/palestras/avulsas/apresentacao_gabrielaramos_abril2017.pdf)>;

CARRANÇA, Thais. “Não houve adiamento no apoio americano ao Brasil na OCDE, diz secretário”, *Valor Econômico*, October 11, 2019 <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/10/11/nao-houve-adiamento-no-apoio-americano-ao-brasil-na-ocde-diz-secretario.ghtml>>.

<sup>6</sup> GUARANYS, Marcelo – Secretário Executivo do Ministério da Economia (SE/ME). *Regulação e Desenvolvimento Econômico*. Brasília, dezembro de 2019, slide 17.

<sup>7</sup> GUIMARÃES, Denis A. *Chapter 31. Regulatory Policy Round Table: A Dialogue between Telecommunications and Antitrust Authorities*. In: Part VI. *Regulatory Policy Round Table: A Brazilian Case Study* – CUGIA, F.; NOORMOHAMED, R.; GUIMARÃES, Denis A. “Communications and Competition Law”. Alphen aan den Rijn, The Netherlands: Kluwer Law International, 2015, item 5, pp. 409/410.

trabalhos da Comissão Mista do Congresso Nacional da Medida Provisória nº 881/2019 e propõe o estabelecimento da competência do Plenário do Tribunal do CADE para **reprimir** o abuso do poder regulatório, faz todo o sentido que o órgão competente para **prevenir** o abuso do poder regulatório por meio da chamada advocacia da concorrência, como visto, a Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (SEPEC) do Ministério da Economia – ou, nos termos da Lei nº 12.529/2011, a Secretaria de Acompanhamento Econômico – esteja o mais bem aparelhado o possível para cumprir tais funções preventivas antes que seja necessário acionar o CADE para um litígio administrativo (e possivelmente judicial) contra órgãos reguladores.

Diante do exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**  
Progressistas/RS

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011**

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO II** **DO SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA**

### **CAPÍTULO II** **DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**

### **Seção II** **Do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica**

## Subseção I

### Da Competência do Plenário do Tribunal

Art. 9º Compete ao Plenário do Tribunal, dentre outras atribuições previstas nesta Lei:

- I - zelar pela observância desta Lei e seu regulamento e do regimento interno;
  - II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;
  - III - decidir os processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica instaurados pela Superintendência-Geral;
  - IV - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;
  - V - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do acordo em controle de concentrações, bem como determinar à Superintendência-Geral que fiscalize seu cumprimento;
  - VI - apreciar, em grau de recurso, as medidas preventivas adotadas pelo Conselheiro-Relator ou pela Superintendência-Geral;
  - VII - intimar os interessados de suas decisões;
  - VIII - requisitar dos órgãos e entidades da administração pública federal e requerer às autoridades dos Estados, Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;
  - IX - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei;
  - X - apreciar processos administrativos de atos de concentração econômica, na forma desta Lei, fixando, quando entender conveniente e oportuno, acordos em controle de atos de concentração;
  - XI - determinar à Superintendência-Geral que adote as medidas administrativas necessárias à execução e fiel cumprimento de suas decisões;
  - XII - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;
  - XIII - requerer à Procuradoria Federal junto ao Cade a adoção de providências administrativas e judiciais;
  - XIV - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;
  - XV - elaborar e aprovar regimento interno do Cade, dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos;
  - XVI - propor a estrutura do quadro de pessoal do Cade, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;
  - XVII - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei;
  - XVIII - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções; e
  - XIX - decidir pelo cumprimento das decisões, compromissos e acordos.
- § 1º As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria, com a presença mínima de 4 (quatro) membros, sendo o *quorum* de deliberação mínimo de 3 (três) membros.
- § 2º As decisões do Tribunal não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

§ 3º As autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais e agências reguladoras são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo Cade, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

§ 4º O Tribunal poderá responder consultas sobre condutas em andamento, mediante pagamento de taxa e acompanhadas dos respectivos documentos.

§ 5º O Cade definirá, em resolução, normas complementares sobre o procedimento de consultas previsto no § 4º deste artigo.

## **Subseção II Da Competência do Presidente do Tribunal**

**Art. 10. Compete ao Presidente do Tribunal:**

I - representar legalmente o Cade no Brasil ou no exterior, em juízo ou fora dele;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir, por sorteio, os processos aos Conselheiros;

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

V - solicitar, a seu critério, que a Superintendência-Geral auxilie o Tribunal na tomada de providências extrajudiciais para o cumprimento das decisões do Tribunal;

VI - fiscalizar a Superintendência-Geral na tomada de providências para execução das decisões e julgados do Tribunal;

VII - assinar os compromissos e acordos aprovados pelo Plenário;

VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço ao Cade;

IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Cade;

X - ordenar as despesas atinentes ao Cade, ressalvadas as despesas da unidade gestora da Superintendência-Geral;

XI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais; e

XII - determinar à Procuradoria Federal junto ao Cade as providências judiciais determinadas pelo Tribunal.

---

## **CAPÍTULO III DA SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO**

**Art. 19. Compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico promover a concorrência em órgãos de governo e perante a sociedade cabendo-lhe, especialmente, o seguinte:**

I - opinar, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, sobre propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos a consulta pública pelas agências reguladoras e, quando entender pertinente, sobre os pedidos de revisão de tarifas e as minutas;

II - opinar, quando considerar pertinente, sobre minutas de atos normativos elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos à consulta pública, nos aspectos referentes à promoção da concorrência;

III - opinar, quando considerar pertinente, sobre proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, nos aspectos referentes à promoção da concorrência;

IV - elaborar estudos avaliando a situação concorrencial de setores específicos da

atividade econômica nacional, de ofício ou quando solicitada pelo Cade, pela Câmara de Comércio Exterior ou pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça ou órgão que vier a sucedê-lo;

V - elaborar estudos setoriais que sirvam de insumo para a participação do Ministério da Fazenda na formulação de políticas públicas setoriais nos fóruns em que este Ministério tem assento;

VI - propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País;

VII - manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, a respeito do impacto concorrencial de medidas em discussão no âmbito de fóruns negociadores relativos às atividades de alteração tarifária, ao acesso a mercados e à defesa comercial, ressalvadas as competências dos órgãos envolvidos;

VIII - encaminhar ao órgão competente representação para que este, a seu critério, adote as medidas legais cabíveis, sempre que for identificado ato normativo que tenha caráter anticompetitivo.

§ 1º Para o cumprimento de suas atribuições, a Secretaria de Acompanhamento Econômico poderá:

I - requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

II - celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal e dos Territórios para avaliar e/ou sugerir medidas relacionadas à promoção da concorrência.

§ 2º A Secretaria de Acompanhamento Econômico divulgará anualmente relatório de suas ações voltadas para a promoção da concorrência.

### TÍTULO III DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERANTE O CADE

Art. 20. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, emitir parecer, nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, de ofício ou a requerimento do Conselheiro-Relator.

---

### TÍTULO V DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Art. 32. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 35. A repressão das infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no *caput* deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e

XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

### CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte

por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do *caput* deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo Cade, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

Art. 38. Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e a expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso desse direito;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade;

VI - a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

VII - qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

Art. 39. Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, após decisão do Tribunal determinando sua cessação, bem como pelo não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou termo de compromisso de cessação previstos nesta Lei, o responsável fica sujeito a multa diária fixada em valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até 50(cinquenta) vezes, se assim recomendar a situação econômica do infrator e a gravidade da infração.

Art. 40. A recusa, omissão ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo Cade ou pela Secretaria de Acompanhamento Econômico constitui infração punível com multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até 20 (vinte) vezes, se necessário para garantir sua eficácia, em razão da situação econômica do infrator.

§ 1º O montante fixado para a multa diária de que trata o *caput* deste artigo constará do documento que contiver a requisição da autoridade competente.

§ 2º Compete à autoridade requisitante a aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento

da multa de que trata o *caput* sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Art. 41. A falta injustificada do representado ou de terceiros, quando intimados para prestar esclarecimentos, no curso de inquérito ou processo administrativo, sujeitará o faltante à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada falta, aplicada conforme sua situação econômica.

Parágrafo único. A multa a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada mediante auto de infração pela autoridade competente.

Art. 42. Impedir, obstruir ou de qualquer outra forma dificultar a realização de inspeção autorizada pelo Plenário do Tribunal, pelo Conselheiro-Relator ou pela Superintendência-Geral no curso de procedimento preparatório, inquérito administrativo, processo administrativo ou qualquer outro procedimento sujeitará o inspecionado ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme a situação econômica do infrator, mediante a lavratura de auto de infração pelo órgão competente.

Art. 43. A enganosidade ou a falsidade de informações, de documentos ou de declarações prestadas por qualquer pessoa ao Cade ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico será punível com multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de acordo com a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 44. Aquele que prestar serviços ao Cade ou a Seae, a qualquer título, e que der causa, mesmo que por mera culpa, à disseminação indevida de informação acerca de empresa, coberta por sigilo, será punível com multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de abertura de outros procedimentos cabíveis.

§ 1º Se o autor da disseminação indevida estiver servindo o Cade em virtude de mandato, ou na qualidade de Procurador Federal ou Economista-Chefe, a multa será em dobro.

§ 2º O Regulamento definirá o procedimento para que uma informação seja tida como sigilosa, no âmbito do Cade e da Seae.

Art. 45. Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a consumação ou não da infração;

V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;

VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

VII - a situação econômica do infrator; e

VIII - a reincidência.

## CAPÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO

Art. 46. Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública federal, direta e indireta, objetivando apurar infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessada a prática do ilícito.

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração da infração contra a ordem econômica mencionada no *caput* deste artigo, bem como a notificação ou a intimação da investigada.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou do acordo em controle de concentrações.

§ 3º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 4º Quando o fato objeto da ação punitiva da administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

## CAPÍTULO V DO DIREITO DE AÇÃO

Art. 47. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados referidos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

## TÍTULO VI DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Esta Lei regula os seguintes procedimentos administrativos instaurados para prevenção, apuração e repressão de infrações à ordem econômica:

I - procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;

II - inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;

III - processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica;

IV - processo administrativo para análise de ato de concentração econômica;

V - procedimento administrativo para apuração de ato de concentração econômica; e

VI - processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais.

Art. 49. O Tribunal e a Superintendência-Geral assegurarão nos procedimentos previstos nos incisos II, III, IV e VI do *caput* do art. 48 desta Lei o tratamento sigiloso de documentos, informações e atos processuais necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. As partes poderão requerer tratamento sigiloso de documentos ou informações, no tempo e modo definidos no regimento interno.

Art. 50. A Superintendência-Geral ou o Conselheiro-Relator poderá admitir a intervenção no processo administrativo de:

I - terceiros titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; ou

II - legitimados à propositura de ação civil pública pelos incisos III e IV do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

---

### CAPÍTULO III DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA E DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

**Art. 66.** O inquérito administrativo, procedimento investigatório de natureza inquisitorial, será instaurado pela Superintendência-Geral para apuração de infrações à ordem econômica.

§ 1º O inquérito administrativo será instaurado de ofício ou em face de representação fundamentada de qualquer interessado, ou em decorrência de peças de informação, quando os indícios de infração à ordem econômica não forem suficientes para a instauração de processo administrativo.

§ 2º A Superintendência-Geral poderá instaurar procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica para apurar se a conduta sob análise trata de matéria de competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos desta Lei.

§ 3º As diligências tomadas no âmbito do procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica deverão ser realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Do despacho que ordenar o arquivamento de procedimento preparatório, indeferir o requerimento de abertura de inquérito administrativo, ou seu arquivamento, caberá recurso de qualquer interessado ao Superintendente-Geral, na forma determinada em regulamento, que decidirá em última instância.

§ 5º (VETADO).

§ 6º A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, bem como da Secretaria de Acompanhamento Econômico, das agências reguladoras e da Procuradoria Federal junto ao Cade, independe de procedimento preparatório, instaurando-se desde logo o inquérito administrativo ou processo administrativo.

§ 7º O representante e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada ou não, a juízo da Superintendência-Geral.

§ 8º A Superintendência-Geral poderá solicitar o concurso da autoridade policial ou do Ministério Público nas investigações.

§ 9º O inquérito administrativo deverá ser encerrado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua instauração, prorrogáveis por até 60 (sessenta) dias, por meio de despacho fundamentado e quando o fato for de difícil elucidação e o justificarem as circunstâncias do caso concreto.

§ 10. Ao procedimento preparatório, assim como ao inquérito administrativo, poderá ser dado tratamento sigiloso, no interesse das investigações, a critério da Superintendência-Geral.

**Art. 67.** Até 10 (dez) dias úteis a partir da data de encerramento do inquérito administrativo, a Superintendência-Geral decidirá pela instauração do processo administrativo ou pelo seu arquivamento.

§ 1º O Tribunal poderá, mediante provocação de um Conselheiro e em decisão

fundamentada, avocar o inquérito administrativo ou procedimento preparatório de inquérito administrativo arquivado pela Superintendência-Geral, ficando prevento o Conselheiro que encaminhou a provocação.

§ 2º Avocado o inquérito administrativo, o Conselheiro-Relator terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para:

I - confirmar a decisão de arquivamento da Superintendência-Geral, podendo, se entender necessário, fundamentar sua decisão;

II - transformar o inquérito administrativo em processo administrativo, determinando a realização de instrução complementar, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral a realize, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas.

§ 3º Ao inquérito administrativo poderá ser dado tratamento sigiloso, no interesse das investigações, a critério do Plenário do Tribunal.

.....  
.....

## **LEI N° 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO III DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA**

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

#### CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

**Art. 5º** As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

.....  
.....

#### **LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

## CAPÍTULO I DA MEDIAÇÃO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

---



---

## **DECRETO Nº 9.745, DE 8 DE ABRIL DE 2019**

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

### **DECRETA:**

---

Art. 119. À Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade compete:

- I - exercer as competências relativas à advocacia da concorrência constantes no art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011, no âmbito da administração pública federal;
- II - acompanhar o funcionamento dos mercados e propor medidas de estímulo à eficiência, à inovação e à competitividade;
- III - propor medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios;
- IV - analisar o impacto regulatório de políticas públicas;

V - avaliar e propor medidas de incremento da concorrência no âmbito da política de comércio exterior; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.072, de 18/10/2019, em vigor em 7/11/2019*)

VI - (*Revogado pelo Decreto nº 10.072, de 18/10/2019, em vigor em 7/11/2019*)

VII - analisar e propor medidas, em articulação com os demais órgãos competentes, para:

- a) promover a produtividade, a competitividade e a inovação da economia brasileira;
- b) reduzir os custos de realização de negócios; e
- c) fomentar o desenvolvimento dos mercados financeiros e de bens e serviços;

VIII - realizar, em parceria com instituições públicas e privadas, brasileiras e estrangeiras, pesquisas e outras atividades técnicas que contribuam para o cumprimento das suas competências;

IX - apoiar a elaboração, o monitoramento e a avaliação de programas do plano plurianual relacionados a temas microeconômicos e regulatórios;

X - elaborar estudos, no âmbito das competências da Secretaria, para subsidiar a participação do Ministério na formulação de políticas públicas em fóruns;

XI - acompanhar a implementação dos modelos de regulação e gestão desenvolvidos pelas agências reguladoras, pelos Ministérios setoriais e pelos demais órgãos afins, e manifestar-se, entre outros aspectos, sobre:

a) processos que envolvam a privatização ou a alienação de ativos de empresas pertencentes à União, a desestatização de serviços públicos ou concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos; e

b) impacto regulatório dos modelos de regulação e gestão, inclusive quanto ao empreendedorismo e à inovação, dos atos regulatórios exarados das agências reguladoras e dos Ministérios setoriais; ([Alínea com redação dada pelo Decreto nº 10.072, de 18/10/2019, em vigor em 7/11/2019](#))

XII - representar o Ministério da Economia junto ao Comitê Técnico Executivo da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos; e ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.072, de 18/10/2019, em vigor em 7/11/2019](#))

XIII - exercer as competências estabelecidas no § 7º do art. 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, observada a competência da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria quanto ao setor de energia. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.072, de 18/10/2019, em vigor em 7/11/2019](#))

Parágrafo único. A Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade divulgará, anualmente, relatório de suas ações destinadas à advocacia da concorrência.

Art. 120. À Subsecretaria de Advocacia da Concorrência compete: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.072, de 18/10/2019, em vigor em 7/11/2019](#))

I - propor, coordenar e executar as ações do Ministério relativas à gestão das políticas de promoção da concorrência no contexto da Lei nº 12.529, de 2011, e, especialmente:

a) opinar, quando identificar caráter anticompetitivo, sobre propostas de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos à consulta pública pelas agências reguladoras e, quando entender pertinente, sobre os pedidos de revisão de tarifas;

b) opinar, quando considerar pertinente, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, sobre minutas de atos normativos, elaborados por qualquer entidade pública ou privada submetidos à consulta pública e sobre proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional;

c) representar ao órgão competente quando identificar ato normativo que tenha caráter anticompetitivo;

d) elaborar estudos para avaliar a situação concorrencial de setores específicos da atividade econômica nacional, de ofício ou quando solicitada, nos termos estabelecidos no art. 19, *caput*, inciso IV, da Lei nº 12.259, de 2011;

e) sugerir a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e distrital que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País;

.....  
.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019**

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 3º, o disposto no art. 1º ao art. 4º não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

§ 3º O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------